



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

PROCESSO:	01536/19
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
INTERESSADO:	Ordenadores de despesas no decorrer de 2018, senhores: Marcos José Rocha dos Santos; Adriano de Castro; Cleiton Camillo Santos.
ASSUNTO:	Prestação de contas relativa ao exercício de 2018
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
RESPONSÁVEIS	Secretários de Estado da SEJUS no decorrer de 2018: Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42 (Período: 01.01.2018 a 06.04.2018); Adriano de Castro - CPF nº 485.603.402-20 (Período: 11.04.2018 a 27.10.2018); Cleiton Camillo Santos - CPF nº 854.275.272-49 (Período: 27.10.2018 a 31.12.2018); e Etelvina da Costa Rocha - CPF nº 387.147.602-15 (atual gestora). Contadora: Ana Paula Araújo Barbosa, CPF nº 963.044.992-72. Gerente Administrativo e Financeiro: Ariane Cardoso de Oliveira Lopes, CPF nº 871.953.482-53. Responsável pelo Controle Interno: Mônica Nascimento Melo Oliveira, CPF nº 909.418.532-68.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 246.452.694,72 (total da despesa empenhada no exercício)
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo instaurado visando o julgamento acerca da regularidade das contas de gestão ordinárias da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, relativa ao exercício de 2018.

2. O artigo 71, inciso II, da CF/88 incumbiu ao Tribunal de Contas o julgamento das contas dos ordenadores de despesas. De acordo com o artigo 80, § 1º do Decreto-Lei nº 200/67, ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da Administração Pública.

3. Dessa forma, o julgamento das Contas de Gestão é de competência exclusiva dos Tribunais de Contas e é focado na legalidade dos atos praticados. Portanto, o objeto da prestação de contas de gestão é demonstrar o cumprimento das normas referente à gestão de pessoal, operacional, contábil, orçamentária, financeira e patrimonial; o controle dos bens públicos e a obediência às normas de transparência.

4. As contas da SEJUS foram entregues nesta Corte de Contas no dia 29.03.2019, Código de Recebimento Nº 636894679931032131 (ID 849057), constituindo estes autos, e referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, de interesse dos senhores Secretários de Estado: Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42 (Período: 01.01.2018 a 06.04.2018); Adriano de Castro - CPF nº 485.603.402-20 (Período: 11.04.2018 a 27.10.2018); e Cleiton Camillo Santos - CPF nº 854.275.272-49 (Período: 27.10.2018 a 31.12.2018).

5. Essa prestação de contas é composta pelos demonstrativos contábeis, relatórios auxiliares, Relatório de Gestão e Relatório com Certificado de Auditoria do Controle Interno com parecer sobre as contas anuais, nos moldes do inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

6. Assim, apresenta-se a análise preliminar, visando coletar esclarecimentos da Administração sobre as possíveis distorções e impropriedades identificadas, que servirão para a conclusão do parecer técnico, para subsidiar o julgamento das contas da SEJUS, exercício de 2018.

OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA

7. O objetivo desta análise técnica é fundamentar a opinião do Tribunal no julgamento destas contas, e visa expressar se os gestores cumpriram o dever de prestar contas, levando em consideração a tempestividade e a integralidade dos documentos exigidos; a consistência das demonstrações contábeis; e o cumprimento das determinações exaradas pela Corte de Contas em decisões anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

8. A partir desse objetivo, formulou-se a seguinte questão de auditoria, que será respondida na conclusão deste relatório:

QA1. Os gestores cumpriram o dever de prestar contas?

QA1.1 As Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

QA1.2. As Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?

QA1.3. Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO

METODOLOGIA

9. Os trabalhos de análise das Prestações de Contas de Gestão das unidades jurisdicionadas do Estado de Rondônia são realizados na seguinte ordem: recepção dos documentos; conferência; aplicação de procedimentos através de papéis de trabalho; emissão de relatório preliminar apontando os achados de auditoria (se detectadas impropriedades e/ou irregularidades passíveis de esclarecimentos dos responsáveis); análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis (se for o caso); e elaboração do relatório conclusivo contendo o parecer técnico sobre as contas. Ressalta-se que essa metodologia está alinhada às diretrizes da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, e visa contribuir para o alcance do Plano Estratégico do TCE-RO 2016-2020.

ESCOPO

10. Visando verificar se o gestor cumpriu o dever de prestar contas, foram realizados testes para detectar se as demonstrações contábeis foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos e se foram atendidas as exigências legais.

11. Entretanto, vale ressaltar que os testes foram aplicados com base nos documentos exigidos no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, e demais elementos apresentados na prestação de contas.

LIMITAÇÃO DO ESCOPO

12. A análise limitou-se às informações constantes das peças integrantes da Prestação de Contas. Frisa-se, que não foram realizadas fiscalizações *in loco* com o objetivo de subsidiar a análise destas Contas, pois não constou da programação estabelecida por esta Corte de Contas, bem como, não foram realizados procedimentos de auditoria financeira com o objetivo de assegurar as informações prestadas pelo jurisdicionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1. Ausência do Anexo TC-15 inventário físico-financeiro dos bens móveis

13. Alguns dos documentos exigidos no inciso III, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04 fornecem dados para os testes de consistência das informações evidenciadas nas demonstrações contábeis componentes da prestação de contas. O TC-15, inventário físico-financeiro dos bens móveis é indispensável no exame da exatidão do saldo contabilizado à conta Bens Móveis do Balanço Patrimonial.

14. O documento apresentado como anexo TC-15 (ID 845730), não contém os dados do inventário físico-financeiro dos bens móveis, somente informa sobre a existência do Decreto n. 22.670/18, do Governo do Estado de Rondônia. O referido decreto prorrogou o prazo para até 30 de junho de 2019, para conclusão dos procedimentos de inventário e reavaliação dos bens móveis permanentes e imóveis do Poder Executivo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2018, e consequente entrega dos relatórios à Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária – SEPAT.

15. Dessa forma, compreende-se que na data do envio desta prestação de contas ao TCE o inventário dos bens móveis da SEJUS ainda não estava concluído. Porém, o tempo determinado no decreto já se exauriu. Logo, há de se sopesar que a atual gestora da SEJUS já pode encaminhar o inventário físico-financeiro da Entidade.

16. Devido a ausência do anexo TC-15 na prestação de contas, o teste da conta bens móveis apresentou a seguinte inconsistência contábil: Divergência de R\$-27.383.106,79 entre o saldo de bens móveis no Balanço Patrimonial (R\$27.383.106,79) e o saldo do Inventário (R\$0,00).

Bens Móveis	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	26.854.678,12
(B) (+) Inscrição (Balancete De Verificacao - SIGAP)	1.569.086,13
(C) (-) Baixa (Balancete De Verificacao - SIGAP)	1.040.657,46
(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	27.383.106,79
(E) Saldo de Bens Móveis no Balanço Patrimonial	27.383.106,79
(F) = (E-D) Diferença	-
(G) Saldo do Inventário dos Bens Móveis (pág. 227, ID 845730)	-
(H) = (G-D) Diferença	- 27.383.106,79

Fonte: (ID 768595 e ID 845730) - Processo nº 01536/19

CRITÉRIOS DE AUDITORIA

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Capítulo 3, item 3.2, da Resolução CFC NBCTSPEC/2016; e

Alínea “e” do inciso III, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

OBJETOS NOS QUAIS O ACHADO FOI CONSTATADO

Processo nº 01536/19 – PC-e;

Balanco Patrimonial (ID 845730); e

Anexo TC-15 (ID 845898).

EVIDÊNCIAS

Balanco Patrimonial; e

Anexo TC-15 (ID 845898).

POSSÍVEIS CAUSAS

Dilação do prazo através do Decreto n. 22.670/18, do Governo do Estado de Rondônia;

Ausência de controles de patrimônio.

POSSÍVEIS EFEITOS

Ausência de dados fidedignos;

Distorções de informações contábeis.

RESPONSÁVEIS

Etelvina da Costa Rocha – Secretária de Estado da Justiça (a partir de 03.01.2019).

Conduta: Deixou de encaminhar o Anexo TC-15 Inventário físico-financeiro dos bens móveis.

Ana Paula Araújo Barbosa – Contadora.

Conduta: Por não evidenciar de forma clara nas notas explicativas a real situação dos bens patrimoniais.

ENCAMINHAMENTO

Promover audiência dos responsáveis.

2.2. Realização de despesas sem prévio empenho

17. Esse achado foi constatado pelo Órgão de Controle Interno da SEJUS, por ocasião da realização de auditoria e fiscalização, e noticiado no Relatório de Controle Interno (à pág. 97, ID 768585).

18. De acordo com a Lei, nenhuma despesa pública poderá ser realizada sem prévia emissão de empenho. As fases de empenho, liquidação e pagamento, devem ser obrigatoriamente seguidas pelos Ordenadores de Despesas na gerência dos recursos públicos, além do regime de competência, conforme prescrito nas leis 4.320/1964 e LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

19. Diante da notícia apresentada, houve necessidade de aplicação de alguns procedimentos para examinar o possível motivo das despesas sem prévio empenho. Assim, através de consulta ao sistema de contabilidade do Governo do Estado (<http://servicos.contabilidade.ro.gov.br:8080/diveport#>) verificou-se empenho em 2019 de despesas do exercício anterior no montante de R\$ 1.662.670,58, da Entidade SEJUS. O quadro abaixo detalha essas despesas pela respectiva fonte de recursos:

Fonte de Recursos	Despesa sem prévio empenho
0100 Recursos do Tesouro exercício corrente	1.080.866,02
213 - Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos	159.444,81
616 - Recursos de Convênios com Outras Esferas de G.	422.359,75
TOTAL	1.662.670,58

Fonte: DivePort - relação de empenhos emitidos no ano subsequente no elemento despesa 92 (ID 864662).

20. Dessa forma, apesar desta análise estar limitada aos elementos contidos na prestação de contas, e procedimentos alternativos como consultas ao sistema DivePort; verificou-se a ocorrência de despesas sem prévio empenho no decorrer do exercício de 2018, no mínimo no montante de R\$ 1.662.670,58.

CRITÉRIOS DE AUDITORIA

Lei nº 4.320/1964, artigos 60 e 61;

Lei Complementar 101/2000, artigos 15, 16, 17 e 50, II; e

IN 55/2017/TCE-RO.

OBJETOS NOS QUAIS O ACHADO FOI CONSTATADO

Relatório de Auditoria (ID 768585);

Relação de empenhos emitidos em 2019, classificados pelo elemento de despesas “92”, extraída do Portal DivePort.

EVIDÊNCIAS

Item 10, “Análise de Despesas” do Relatório de Controle Interno (ID 768585);

Relação de empenhos emitidos em 2019, classificados pelo elemento de despesas “92”, extraída do Portal DivePort.

POSSÍVEIS CAUSAS

Deficiência dos sistemas de controle orçamentário, financeiro e contábil;

Falhas no sistema de controle interno;

Ausência de sistema de aquisição e gestão de contratos; e

Falta de controle contábil adequado das obrigações financeiras.

POSSÍVEIS EFEITOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

Ausência de dados fidedignos;

Distorções de informações contábeis;

Não contabilização da despesa;

Reconhecimento de dívida constituindo possível burla das formalidades exigidas dos gastos públicos; e

Subavaliação do passivo.

RESPONSÁVEIS

Marcos José Rocha dos Santos (Período: 01.01.2018 a 06.04.2018);

Adriano de Castro (Período: 11.04.2018 a 27.10.2018) e

Cleiton Camillo Santos (Período: 27.10.2018 a 31.12.2018).

Conduta: Como ordenadores de despesa autorizaram a realização de despesas sem prévio empenho e sem correspondente Nota de Empenho.

Etelvina da Costa Rocha – Secretária de Estado da Justiça (a partir de 03.01.2019).

Conduta: Autorizou o reconhecimento de despesas de exercício anterior sem comunicar os critérios utilizados e o impacto dessas despesas no orçamento do exercício de 2019.

Ariane Cardoso de Oliveira Lopes – Gerente Administrativo e Financeiro.

Conduta: Por autorizar a realização de despesas sem a observância dos requisitos legais de formalização e emissão de correspondente Nota de Empenho.

Ana Paula Araújo Barbosa – Contadora.

Conduta: Por não realizar a provisão para os passivos decorrentes das despesas sem prévio empenho no Balanço Patrimonial das contas de 2018.

Mônica Nascimento Melo Oliveira – Responsável pelo Controle Interno.

Conduta: Por não apresentar a relação das despesas realizadas sem prévio empenho com as datas dos respectivos fatos geradores.

ENCAMINHAMENTO

Promover audiência dos responsáveis.

2.3. Realização de despesas sem cobertura financeira

21. O artigo 35 da LRF veda a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente. No artigo 37, o legislador enumerou situações que equiparam as operações de créditos, e que também são vedadas, dentre as quais, a assunção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

obrigação sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços, conforme expresso no inciso IV do art. 37.

22. Assim, é razoável que aquelas despesas realizadas no exercício de 2018 sem prévio empenho sejam consideradas no cômputo de apuração do superávit / déficit financeiro do período do fato gerador, haja vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal é enfática em coibir o desequilíbrio das contas públicas (artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000), além de reforçar os requisitos da escrituração das contas. O registro contábil deve obedecer às normas de contabilidade pública e ainda observar as regras expressas no art. 50 da LRF, dentre as quais se destaca que a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa (inciso II, art. 50).

23. Nesse contexto, apresenta-se o impacto das despesas realizadas sem prévio empenho em 2018 nos saldos financeiros das respectivas fontes de recursos:

Fonte de Recursos	Superávit Demonstrado em 31.12.2018	Despesas realizadas sem prévio empenho por fonte de recursos	Resultado financeiro após o reconhecimento das despesas por fonte de recursos
0100 Recursos do Tesouro exercício corrente	4,82	1.080.866,02	- 1.080.861,20
213 - Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos	- 2.044.327,55	159.444,81	- 2.203.772,36
616 - Recursos de Convênios com Outras Esferas de G.	6.526.519,92	422.359,75	6.104.160,17
SOMA	4.482.197,19	1.662.670,58	

Fonte: DivePort - Demonstrativo do superávit/déficit financeiro (ID 864649) e Quadro anexo do BP (768595).

24. Conforme demonstrado no quadro acima, no final do exercício de 2018 as fontes de recursos: 0100 e 0213 revelaram-se deficitárias nos valores de R\$ 1.080.861,20 e R\$ 2.203.772,36, respectivamente; considerando as despesas realizadas sem prévio empenho.

CRITÉRIOS DE AUDITORIA

Lei Complementar nº 101/2000 artigos 1º, §1º, e 9º; 35 e 37, IV; 50, II;

Lei 4.320/64, art. 59, e

IN 55/2017/TCE-RO.

OBJETOS NOS QUAIS O ACHADO FOI CONSTATADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

Relação de empenhos emitidos em 2019, classificados pelo elemento de despesas “92”, extraída do Portal DivePort.

EVIDÊNCIAS

Relação de empenhos emitidos em 2019, classificados pelo elemento de despesas “92”, extraída do Portal DivePort.

POSSÍVEIS CAUSAS

Déficit Financeiro inicial e reconhecimento de despesas de exercícios anteriores (orçamento desequilibrado e não transparente);

Burla do controle orçamentário por autorização para realização de despesas sem prévio empenho e sem a correspondente emissão de Nota de Empenho;

Autorização para cancelamento de empenhos relativos a despesas em que o fornecedor implementou a condição para receber o pagamento; e

Deficiências significativas no sistema de controle interno, especificamente no componente monitoramento, que não assegurou que as irregularidades fossem prevenidas e nem detectadas, em especial a declaração de disponibilidade financeira, a Nota de Crédito – NC e a análise prévia da despesa.

POSSÍVEIS EFEITOS

Violação do princípio da publicidade e do pressuposto da transparência em razão da omissão do registro da realização de despesas e assunção de obrigações segundo o regime de competência, essas despesas não transitaram pelos indicadores fiscais previstos na LRF, como Resultado Primário e Teto dos Gastos (LC 156/2016), gerando uma distorção na real situação fiscal do ente;

Descontrole da ordem cronológica de pagamentos por não existirem controles que forneçam informações fidedignas acerca da data apresentação de faturas ou notas fiscais, bem como a data de competência da realização da despesa; e

Desequilíbrio na execução orçamentária e financeira.

RESPONSÁVEIS

Marcos José Rocha dos Santos (Período: 01.01.2018 a 06.04.2018);

Adriano de Castro (Período: 11.04.2018 a 27.10.2018) e

Cleiton Camillo Santos (Período: 27.10.2018 a 31.12.2018).

Conduta: Como gestores não observaram a Lei de Responsabilidade Fiscal, realizando despesas sem prévio empenho e sem o respectivo lastro financeiro.

Ariane Cardoso de Oliveira Lopes – Gerente Administrativo e Financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

Conduta: Por autorizar a realização de despesas sem prévio empenho e sem o respectivo lastro financeiro.

Mônica Nascimento Melo Oliveira – Responsável pelo Controle Interno.

Conduta: Por não apresentar a relação das despesas realizadas sem prévio empenho com as datas dos respectivos fatos geradores.

ENCAMINHAMENTO

Promover audiência dos responsáveis.

2.4. Subavaliação do Passivo

25. Em decorrência das situações relatadas nos achados 2.2 e 2.3, há de se sopesar que o passivo da SEJUS apresentado em 31/12/2018 está subavaliado em R\$ 1.662.670,58.

26. O regime de competência, preconizado no art. 50, II, da Lei Complementar 101/2000, determina que as transações e outros eventos devem ser registrados e reconhecidos nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem, ou seja, o registro contábil é realizado no momento do fato gerador da despesa.

27. Neste caso, a falta de empenho dessas despesas no tempo oportuno mascarou a situação orçamentária, patrimonial e financeira da Unidade Gestora. Dessa forma, as demonstrações contábeis da SEJUS geradas em 31/12/2018, estão despidas das características qualitativas da informação contábil estabelecidas na NBC TG Estrutura Conceitual, quais sejam: características fundamentais: relevância e representação fidedigna; e características de melhoria: comparabilidade, verificabilidade, tempestividade e compreensibilidade.

28. O responsável pelo controle interno deverá apresentar, junto as suas justificativas, uma relação dessas despesas com as datas dos respectivos fatos geradores.

CRITÉRIOS DE AUDITORIA

Constituição Federal, art. 37, caput; art. 167, II;

Lei Complementar 101/2000, art. 1º, §1º; art. 37, IV; art. 50, II;

Lei 4.320/64, artigos 35, II; 60; 75, I; e 85;

Súmula 473 STF;

Instrução Normativa nº 55/2017/TCE-RO; e

Instrução Normativa nº 30/2012/TCE-RO c/c Portaria STN nº 548/2015.

OBJETOS NOS QUAIS O ACHADO FOI CONSTATADO

Relatório de Auditoria (ID 768585);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEx 1

Relação de empenhos emitidos em 2019, classificados pelo elemento de despesas “92”, extraída do Portal DivePort.

EVIDÊNCIAS

Item 10, “Análise de Despesas” do Relatório de Controle Interno (ID 768585);

Relação de empenhos emitidos em 2019, classificados pelo elemento de despesas “92”, extraída do Portal DivePort.

POSSÍVEIS CAUSAS

Déficit Financeiro inicial e reconhecimento de despesas de exercícios anteriores (orçamento desequilibrado e não transparente);

Burla do controle orçamentário por autorização para realização de despesas sem prévio empenho e sem a correspondente emissão de Nota de Empenho; e

Deficiências significativas no sistema de controle interno, especificamente no componente monitoramento, que não assegurou que as irregularidades fossem prevenidas e nem detectadas, em especial a declaração de disponibilidade financeira, a Nota de Crédito – NC e a análise prévia da despesa.

POSSÍVEIS EFEITOS

Ausência de dados fidedignos;

Distorções de informações contábeis;

Violação da lei orçamentária, em especial do art. 167, II, da Constituição Federal, que veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam o crédito orçamentário;

Violação do princípio da publicidade e do pressuposto da transparência em razão da omissão do registro da realização de despesas e assunção de obrigações segundo o regime de competência, essas despesas não transitaram pelos indicadores fiscais previstos na LRF, como Resultado Primário e Teto dos Gastos (LC 156/2016), gerando uma distorção na real situação fiscal do ente;

Descontrole da ordem cronológica de pagamentos por não existirem controles que forneçam informações fidedignas acerca da data apresentação de faturas ou notas fiscais, bem como a data de competência da realização da despesa.

RESPONSÁVEIS

Marcos José Rocha dos Santos (Período: 01.01.2018 a 06.04.2018);

Adriano de Castro (Período: 11.04.2018 a 27.10.2018) e

Cleiton Camillo Santos (Período: 27.10.2018 a 31.12.2018).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

Conduta: Como gestores não observaram a Lei de Responsabilidade Fiscal, realizando despesas sem prévio empenho e sem o respectivo lastro financeiro.

Ariane Cardoso de Oliveira Lopes – Gerente Administrativo e Financeiro.

Conduta: Por autorizar a realização de despesas sem prévio empenho e sem o respectivo lastro financeiro.

Ana Paula Araújo Barbosa – Contadora.

Conduta: Por não efetuar o registro patrimonial de obrigações e despesas que foram efetivamente realizadas em 2018, mas não foram empenhadas em razão de insuficiência financeira, no Passivo Circulante, desconsiderando o regime de competência.

Mônica Nascimento Melo Oliveira – Responsável pelo Controle Interno.

Conduta: Por não apresentar a relação das despesas realizadas sem prévio empenho com as datas dos respectivos fatos geradores.

ENCAMINHAMENTO

Promover audiência dos responsáveis.

2.5. Realização de despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional

29. Como reflexo da situação relatada no achado 3.4, realizou-se o confronto dos valores das despesas realizadas sem prévio empenho (R\$ 1.662.670,58), com as informações contidas no quadro demonstrativo da despesa da SEJUS do exercício de 2018, também extraído do PortalDiver; então apurou-se que foram realizadas despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional no montante de R\$ 159.444,81, referente a seguinte fonte 0213. O quadro abaixo apresenta os valores detalhados:

Fonte de Recursos	(A) Dotação Atualizada	(B) Despesa Empenhada	(C) Saldo (A-B)	(D) Despesa sem prévio empenho	(E) Despesa sem disponibilidade de créditos (C-D)
0100 Recursos do Tesouro exercício corrente	223.098.406,09	220.932.757,74	2.165.648,35	1.080.866,02	1.084.782,33
213 - Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos	5.747.624,89	5.747.624,89	-	159.444,81	- 159.444,81
616 - Recursos de Convênios com Outras Esferas de Governo.	9.188.913,45	8.325.132,37	863.781,08	422.359,75	441.421,33
TOTAL	238.034.944,43	235.005.515,00	3.029.429,43	1.662.670,58	

Fonte: DivePort - QDD (exercício analisado) e Relação de empenhos emitidos no ano subsequente no elemento despesa 92 (ID 864655).

CRITÉRIOS DE AUDITORIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

Constituição Federal (art. 167, inciso II);

Lei 4.320/64, art. 59.

OBJETOS NOS QUAIS O ACHADO FOI CONSTATADO

Relação de empenhos emitidos em 2019, classificados pelo elemento de despesas “92”, extraída do Portal DivePort.

EVIDÊNCIAS

Relação de empenhos emitidos em 2019, classificados pelo elemento de despesas “92”, extraída do Portal DivePort.

POSSÍVEIS CAUSAS

Falha no planejamento orçamentário.

POSSÍVEIS EFEITOS

Violação da lei orçamentária, em especial do art. 167, II, da Constituição Federal, que veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam o crédito orçamentário (efeito real);

Distorção dos objetivos e metas definidos nos instrumentos de planejamento;

Desequilíbrio na execução orçamentária e financeira; e

Despesas sem a autorização e sem controle prévio do Legislativo.

RESPONSÁVEIS

Marcos José Rocha dos Santos (Período: 01.01.2018 a 06.04.2018);

Adriano de Castro (Período: 11.04.2018 a 27.10.2018) e

Cleiton Camillo Santos (Período: 27.10.2018 a 31.12.2018).

Conduta: Como gestores não observaram a Lei de Responsabilidade Fiscal, realizando despesas sem prévio empenho e sem crédito orçamentário.

Ariane Cardoso de Oliveira Lopes – Gerente Administrativo e Financeiro.

Conduta: Por autorizar a realização de despesas sem prévio empenho e sem o respectivo crédito orçamentário.

Mônica Nascimento Melo Oliveira – Responsável pelo Controle Interno.

Conduta: Por não apresentar a relação das despesas realizadas sem prévio empenho com as datas dos respectivos fatos geradores.

ENCAMINHAMENTO

Promover audiência dos responsáveis.

2.6. Não cumprimento de determinações do TCE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

30. Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas, em processos anteriores para a Administração da SEJUS, Verificou-se que não houve manifestação a respeito das decisões AC2-TC 00891/14, do processo n. 01505/15; AC2-TC 01380/16, do processo n. 01079/11; e AC1-TC 01361/18, do processo n. 01684/13.

31. AC2-TC 00891/14, do processo n. 01505/15: DETERMINAR ao atual responsável pela SEJUS, que, doravante: 1. nas Prestações de Contas futuras observe os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136, de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão; 2. nas Prestações de Contas futuras observe os preceitos estabelecidos no Manual de Procedimentos Contábeis Especiais do Estado de Rondônia (Parte I – Obrigações e Provisões; e Parte II – Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis e fenômenos Econômicos); 3. nas Prestações de Contas futuras envie junto à Prestação de Contas o Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei Federal n. 4.320/64, mesmo que seja com a inscrição “sem movimento”; 4. capacite servidores para realizar a gestão de contratos, no âmbito da SEJUS; 5. articule em conjunto com o Poder Judiciário Estadual, em especial as varas de execução penal, no sentido de desenvolver software que permita melhorar a gestão do sistema penitenciário estadual, no que tange a execução das penas auxiliando na atividade de ambos os órgãos; 6. procure regularizar as situações dos veículos utilizados pela SEJUS junto ao DETRAN/RO; 7. capacite servidores para melhorar a elaboração de Termo de Referência e Projeto Básico de forma a mitigar questionamentos dos editais por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como dar celeridade ao procedimento licitatório; 8. capacite servidores para melhorar a elaboração e execução de Convênios de forma a mitigar questionamentos dos órgãos de controle, bem como dar celeridade ao procedimento administrativos dos Convênios; 9. articule junto as Secretarias Municipais de Saúde no sentido de assegurar assistência médica aos apenados na forma estabelecida na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), Portaria Interministerial n. 1, de 2 de janeiro de 2014; 10. estabeleça um Plano de Aquisição de Equipamentos para as Unidades Prisionais do Estado de Rondônia, incluindo as unidades de internação socioeducativas, no qual seriam classificadas as aquisições por grau de prioridade; 11. estabeleça um Plano de Manutenções Operacionais para as Unidades Prisionais do Estado de Rondônia, incluindo as unidades de internação socioeducativas, no qual seriam classificadas as manutenções por grau de prioridade; 12. articule juntamente com a SEAS, no sentido de desenvolver projetos de apoio as crianças e adolescentes em conflito com a lei, por meio do FUNEDCA; e 13. realize em conjunto SEPOG e a SEJUS, deliberações quanto da necessidade de limitação de empenhos e contingenciamentos, avaliação das ações que sofrerão restrição financeira, levando-se em consideração às prioridades da Secretaria de Justiça, repactuando se for o caso as metas físicas financeiras contidas no PPA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

32. AC2-TC 01380/16, do processo n. 01079/11: DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Secretário de Estado da Justiça, ou a quem o substituir na forma da Lei, para que: a) Adote providências necessárias a fim de evitar a reincidência das irregularidades descritas no item I, subitem I.I e I.II e suas alíneas, deste Dispositivo, sob pena de ter que suportar o julgamento pela irregularidade das futuras Contas e a aplicação das sanções punitivas consectárias; b) Exorte o profissional de contabilidade da SEJUS, para que atente ao cumprimento da obrigação estabelecida no Parágrafo único, do art. 1º, da Resolução CFC n. 871, de 2000, c/c o art. 44, da IN n. 13/TCER-2004, que impõe a obrigação de afixar a etiqueta autoadesiva da Declaração de Habilitação Profissional-DHP, nas peças contábeis elaboradas sob sua responsabilidade técnica, e que compõem a Prestação de Contas anual da SEJUS.

33. AC1-TC 01361/18, do processo n. 01684/13: III - DETERMINAR ao atual responsável pela SEJUS, que, doravante: 1. nas Prestações de Contas futuras observe os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136, de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão; 2. nas Prestações de Contas futuras observe os preceitos estabelecidos no Manual de Procedimentos Contábeis Especiais do Estado de Rondônia (Parte I – Obrigações e Provisões; e Parte II – Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis e fenômenos Econômicos); 3. nas Prestações de Contas futuras envie junto à Prestação de Contas o Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei Federal n. 4.320/64, mesmo que seja com a inscrição “sem movimento”; 4. capacite servidores para realizar a gestão de contratos, no âmbito da SEJUS; 5. articule em conjunto com o Poder Judiciário Estadual, em especial as varas de execução penal, no sentido de desenvolver software que permita melhorar a gestão do sistema penitenciário estadual, no que tange a execução das penas auxiliando na atividade de ambos os órgãos; 6. procure regularizar as situações dos veículos utilizados pela SEJUS junto ao DETRAN/RO; 7. capacite servidores para melhorar a elaboração de Termo de Referência e Projeto Básico de forma a mitigar questionamentos dos editais por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como dar celeridade ao procedimento licitatório; 8. capacite servidores para melhorar a elaboração e execução de Convênios de forma a mitigar questionamentos dos órgãos de controle, bem como dar celeridade ao procedimento administrativos dos Convênios; 9. articule junto as Secretarias Municipais de Saúde no sentido de assegurar assistência médica aos apenados na forma estabelecida na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), Portaria Interministerial n. 1, de 2 de janeiro de 2014; 10. estabeleça um Plano de Aquisição de Equipamentos para as Unidades Prisionais do Estado de Rondônia, incluindo as unidades de internação socioeducativas, no qual seriam classificadas as aquisições por grau de prioridade; 11. estabeleça um Plano de Manutenções Operacionais para as Unidades Prisionais do Estado de Rondônia, incluindo as unidades de internação socioeducativas, no qual seriam classificadas as manutenções por grau de prioridade; 12. articule juntamente com a SEAS, no sentido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

desenvolver projetos de apoio as crianças e adolescentes em conflito com a lei, por meio do FUNEDCA; e 13. realize em conjunto SEPOG e a SEJUS, deliberações quanto da necessidade de limitação de empenhos e contingenciamentos, avaliação das ações que sofrerão restrição financeira, levando-se em consideração às prioridades da Secretaria de Justiça, repactuando se for o caso as metas físicas financeiras contidas no PPA.

CRITÉRIOS DE AUDITORIA

Parágrafo 1º do art. 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

OBJETOS NOS QUAIS O ACHADO FOI CONSTATADO

Processo nº 01536/19 – PC-e.

EVIDÊNCIAS

Processo nº 01536/19 – PC-e.

POSSÍVEIS CAUSAS

Omissão dos responsáveis;

Falhas no sistema de controle interno.

POSSÍVEIS EFEITOS

Ausência de continuidade nos processos de melhoria na gestão;

Julgamento irregular das contas da Entidade.

RESPONSÁVEIS

Marcos José Rocha dos Santos (Período: 01.01.2018 a 06.04.2018);

Adriano de Castro (Período: 11.04.2018 a 27.10.2018) e

Cleiton Camillo Santos (Período: 27.10.2018 a 31.12.2018).

Conduta: Como gestores não se manifestaram sobre o cumprimento ou não das determinações expressas nas decisões do TCE.

Etelvina da Costa Rocha – Secretária de Estado da Justiça (a partir de 03.01.2019).

Conduta: Como atual gestora não se manifestou sobre o andamento cumprimento das determinações exaradas pela Corte de Contas.

Mônica Nascimento Melo Oliveira – Responsável pelo Controle Interno.

Conduta: Por não apresentar no relatório de controle interno o monitoramento de todas as determinações exaradas nas decisões anteriores do TCE.

ENCAMINHAMENTO

Promover audiência dos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

3. CONCLUSÃO

34. Finalizada a análise da documentação constante dos autos, apresentam-se as seguintes respostas às questões formuladas na introdução deste relatório.

35. Com base nos procedimentos realizados, é possível afirmar que os gestores cumpriram o dever de prestar contas? Para a resposta dessa questão, faz-se necessário os devidos esclarecimentos dos responsáveis.

36. Com base nos procedimentos realizados, é possível afirmar que as Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos? Não, em razão do seguinte achado de auditoria: 2.1. Ausência do Anexo TC-15 Inventário físico-financeiro de bens móveis.

37. Com base nos procedimentos realizados, é possível afirmar que as Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais? Não, em razão dos seguintes achados de auditoria: 2.2. Realização de despesas sem prévio empenho; 2.3. Realização de despesas sem cobertura financeira; 2.4. Subavaliação do Passivo; 2.5. Realização de despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional.

38. Com base nos procedimentos realizados, é possível afirmar que foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO? Não, em razão do seguinte achado de auditoria: 2.6. Não cumprimento de determinações.

39. Por fim, ressalva-se que as conclusões expressas no presente relatório são preliminares, decorrentes da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados. As situações encontradas poderão ser alteradas mediante análise de justificativas.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

41. Promover Mandado de Audiência do Sr. Marcos José Rocha dos Santos (CPF nº 001.231.857-42), Secretário de Estado da Justiça (Período: 01.01.2018 a 06.04.2018), com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6;

42. Promover Mandado de Audiência do Sr. Adriano de Castro (CPF nº 485.603.402-20), Secretário de Estado da Justiça (Período: 11.04.2018 a 27.10.2018), com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

43. Promover Mandado de Audiência do Sr. Cleiton Camillo Santos (CPF nº 854.275.272-49), Secretário de Estado da Justiça (Período: 27.10.2018 a 31.12.2018), com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6;
44. Promover Mandado de Audiência da Sra. Etelvina da Costa Rocha (CPF nº 387.147.602-15), atual Secretária de Estado da Justiça, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria 2.1, 2.2 e 2.6.
45. Promover Mandado de Audiência da Sra. Ana Paula Araújo Barbosa (CPF nº 963.044.992-72), Contadora, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria 2.1, 2.2 e 2.4;
46. Promover Mandado de Audiência da Sra. Ariane Cardoso de Oliveira Lopes (CPF nº 871.953.482-53), Gerente Administrativo e Financeiro, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5;
47. Promover Mandado de Audiência da Sra. Mônica Nascimento Melo Oliveira (CPF nº 909.418.532-68), Responsável pelo Controle Interno, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6.

Porto Velho, 16 de abril de 2020.

Luciene Bernardo Santos Kochmanski

Auditora de Controle Externo

Matrícula 366

Supervisão:

Hermes Murilo Câmara Azzi Melo

Auditor de Controle Externo

Matrícula 531

Coordenador da CECEX 1

Em, 17 de Abril de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LUCIENE BERNARDO SANTOS

~~MACIEL~~ ANSKI

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 30 de Abril de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

Hermes Murilo Câmara Azzi Melo

Mat. 531

COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 1